



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE TUCURUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**INEXIGIBILIDADE Nº IN-001/2019-SEMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 20190105**

COMPROVAÇÃO DE NATUREZA SINGULAR DO OBJETO:

I. SÍNTESE DOS DOCUMENTOS DE SOLICITAÇÃO:

A Secretaria Municipal de Saúde de Tucuruí/PA requisitou mediante memorando nº 645/2019-SEMS, a instauração de processo administrativo de dispensa por inexigibilidade de licitação, nos termos dos artigos 25, II c/c 13, I, II e III, ambos da Lei Federal nº 8.666/1993, para: contratação de serviços de consultoria, assessoria em contabilidade pública, prestação de contas ao TCM/PA e demais órgãos de controle, para atender as demandas da secretaria e fundo municipal de saúde de Tucuruí.

Na ocasião, juntou os seguintes anexos:

- Autorização Preliminar;
- Projeto Básico;
- Termo de Justificativa para Contratação Exposição de Motivos;
- Certidão;
- Pedidos de Propostas Comerciais e Propostas Comerciais;
- Mapa de Cotações de Preços para Serviços Contábeis do Fundo Municipal de Saúde;
- Justificativa da Escolha do Fornecedor Executante;
- Justificativa do Preço Proposto;
- Justificativa da Notória Especialização da empresa M J DA SILVA CORREA;
- Dotação Orçamentária.

II. DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE:

Diante disto, a Comissão Permanente de Licitação do Município de Tucuruí/PA, por seu presidente que abaixo subscreve devidamente instituído pela portaria nº 638/2019-GP, com fulcro nos documentos supracitados, sobretudo na Autorização da Ordenadora de Despesas, autou o presente processo administrativo de dispensa por **INEXIGIBILIDADE Nº 001/2019-SEMS, PROCESSO Nº 20190105** e solicitou a documentação da empresa M J DA SILVA CORREA, com a devida juntada aos autos dos mesmos, que se apresentavam de acordo com os requisitos de habilitação fiscal.

III. DA COMPROVAÇÃO DE NATUREZA SINGULAR DO OBJETO:

**III.1 DOS REQUISITOS DE INEXIGIBILIDADE DOS ARTIGOS 25, II C/C ARTIGO 13,
I, II E III, DA LEI Nº 8.666/1993:**

O ordenamento jurídico pátrio dispõe em regra que a obrigatoriedade da licitação não é absoluta, visto que contempla exceções preestabelecidas em texto de lei.



O processo administrativo de dispensa por inexigibilidade de licitação é uma destas hipóteses de reserva legal e, no presente caso, encontra-se fundamentada nos artigos 25, inciso II c/c artigo 13, incisos I, II e III da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 25. É **inexigível a licitação** quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – (...);

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

C/C

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – estudos técnicos, planejamento e projetos básicos ou executivos;

II – pareceres, perícias e avaliações em geral;

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

Grifos Nossos.

Neste sentido também há o seguinte entendimento do Tribunal de Contas da União:

Na inexigibilidade, a licitação não é possível pela inviabilidade de competição e, portanto, desnecessário o procedimento licitatório. Na contratação de serviços, o objetivo de ter natureza singular, serviço técnico especializado e o futuro contratado possuir notória especialização (Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos Orientações e Jurisprudências. Pág. 618).

Grifos Nossos.

Assim pode-se concluir que há viabilidade para o prosseguimento do presente processo administrativo de dispensa por inexigibilidade de licitação com fundamentação pautada na lei em respeito ao princípio administrativo da legalidade¹. Concomitantemente, há entendimento da Corte de Contas da União a esclarecer que em razão da inviabilidade de competição, justifica-se a aplicação do processo de inexigibilidade, logo, emergem as razões que demonstram por consequência, a natureza singular do objeto, que é elemento subjetivo determinante para coadunar os fundamentos da medida de exceção.

III.2 DOS CRITÉRIOS DE NOTÓRIO SABER E CONFIABILIDADE:

Verifica-se nos documentos que acompanham a fase interna que houve juntada de: Termo de Justificativa para a contratação exposição de motivos, certidão, justificativa do preço proposto, justificativa de notória especialização da empresa M J DA SILVA CORREA e Dotação Orçamentária, a denotar a necessidade da contratação para sanar as lacunas existentes quanto à complexidade dos serviços técnicos de natureza contábil da Secretaria Municipal de Saúde deste ente municipal, a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e a existência de fundos para realização da contratação, todos subscritos perpassados pelo critério da senhora Secretária Municipal, que por ser a gestora do fundo também é a Ordenadora de Despesas.

No que tange especificamente ao critério de notório conhecimento, ressalta-se que a senhora ordenadora fundamentou a análise nos documentos contidos nos autos para selecionar a empresa M J DA SILVA CORREA. Aduz a aludida senhora que restou demonstrada a pretensão pelas qualificações apresentadas pela empresa e por seu responsável técnico MARCELO JONATHAN DA SILVA CORRÊA, o qual detém diversos cursos de capacitação e experiência profissional acadêmica com MBA

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...). – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.



em Contabilidade Pública e Responsabilidade Fiscal pela UNINTER (Centro Universitário Internacional) e ainda apresenta respectivamente 4 (quatro) atestados de capacidade técnica subscritos por: Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Tucuruí/PA, Prefeito do Município de Abel Figueiredo/PA, Ex Prefeito do Município de Bom Jesus do Tocantins/PA e Prefeito Municipal de Aurora do Pará/PA.

Nota-se que a respeito dos serviços de **contabilidade** há um critério de confiabilidade no serviço especializado, havendo viabilidade jurídica no artigo 25, II da lei de licitação para a inexigibilidade de licitação nesta situação, inclusive reconhecida pela jurisprudência.

Quanto ao serviço técnico, é necessária a comprovação de natureza singular, a pessoa ou empresa contratada para realizá-lo há de ser também diferenciado. Nesse íterim, destaca-se o que vem sendo acolhido em julgados de nossos egrégios Tribunais de Contas que, uma vez que diante das hipóteses de inexigibilidade de licitação para contratação de serviços jurídicos e contábeis, com fundamentação de inviabilidade de competição, esse ato, por si só, já prova a singularidade dada efetivamente pelo **fator confiabilidade** exarada pela administração pública a esta empresa, o que fixa, portanto, a condição estabelecida de **natureza singular**, neste sentido o código de ética dos profissionais de contabilidade, ao dispor sobre competição, julga-a impossível como prática comercial, visto que caracterizaria a possibilidade de aviltamento profissional, *in verbis*:

CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTADOR:

RESOLUÇÃO CFC Nº 803/ 1996.

Art. 8º É vedado ao Profissional da Contabilidade oferecer ou disputar serviços profissionais mediante aviltamento de honorários ou em concorrência desleal.

Grifos Nossos.

No que se refere às hipóteses de contratação direta, a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, esclarece que:

(...) na dispensa, há não possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que ficaria inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável (DI PIETRO, 2014, Direito Administrativo, Ed. Atlas, São Paulo).

Grifos Nossos.

IV. DA CONCLUSÃO:

Nota-se, portanto que os elementos carreados pela Gestora comprovam os requisitos necessários para o prosseguimento do presente processo administrativo de dispensa por inexigibilidade de licitação, em razão dos critérios de notório saber e por consequência o fator de confiabilidade, que é ato exclusivo da Ordenadora de Despesas em virtude da oportunidade e conveniência que consubstancia suas decisões para atender às demandas da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Tucuruí, com viabilidade jurídica nos artigos 25, II c/c 13, incisos I, II e III da Lei de Licitação para a inexigibilidade de licitação em voga, inclusive com amparo na jurisprudência.

Tucuruí/PA, 09 de agosto de 2019

REGINILDO DOS SANTOS TRAJANO

Presidente CPL/PMT

Portaria n.º 638/2019-GP